



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356347 - SC (2023/0156320-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VAGNER DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. PORTE COMPARTILHADO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que se falar em ilegalidade na ação policial, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão demonstrava a existência de fortes indícios da prática de flagrante delito.
2. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostra-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.
3. Se a autoria do crime de porte irregular de arma de fogo foi devidamente comprovada pelos testemunhos idôneos dos policiais, responsáveis pela prisão do réu e apreensão da arma, não merece qualquer tipo de retoque o édito condenatório ante a satisfatoriedade do contexto probatório.
4. A jurisprudência admite o concurso de agentes no crime de porte de arma de fogo, desde que evidenciado o conhecimento e a disponibilidade do armamento entre os participantes do ato criminoso, como ocorreu no presente caso.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356347 - SC (2023/0156320-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VAGNER DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. PORTE COMPARTILHADO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que se falar em ilegalidade na ação policial, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão demonstrava a existência de fortes indícios da prática de flagrante delito.
2. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostra-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.
3. Se a autoria do crime de porte irregular de arma de fogo foi devidamente comprovada pelos testemunhos idôneos dos policiais, responsáveis pela prisão do réu e apreensão da arma, não merece qualquer tipo de retoque o édito condenatório ante a satisfatoriedade do contexto probatório.
4. A jurisprudência admite o concurso de agentes no crime de porte de arma de fogo, desde que evidenciado o conhecimento e a disponibilidade do armamento entre os participantes do ato criminoso, como ocorreu no presente caso.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por VAGNER DE OLIVEIRA AYRES contra decisão por mim proferida a fim de conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 1229-1235, a saber:

Trata-se de agravo interposto em favor de VAGNER DE OLIVEIRA AYRES, às fls. 1163/1188, contra decisão de fls. 1153/1157 que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, III, "a" da Constituição da República.

Em razões recursais, defendem em síntese, que restou evidenciada a negativa de vigência à norma infraconstitucional, devendo assim, ser reformada a decisão guerreada.

Contraminuta às fls. 1195/1201. Vieram os autos para apreciação do Parquet Federal.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ fl. 1235).

Na sequência, este relator conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1237-1242).

Dáí o presente agravo regimental, em que o agravante pugna pelo provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 1248-1256).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, é cabível registrar, quanto à decisão monocrática proferida, acerca das reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021.)

Avançando, não obstante os argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme consignado naquela oportunidade, o Tribunal de origem, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, manifestou-se nos termos seguintes sobre a nulidade suscitada pela defesa (e-STJ fls. 1063-1064):

I - Da suposta violação de domicílio

Preliminarmente, suscita a defesa dos réus/apelantes que a colheita probatória realizada no domicílio de Vagner fora ilegal, visto que o ingresso ocorrera à revelia das garantias constitucionais de inviolabilidade de domicílio.

Sabe-se, porém, que, quando verificado o estado de flagrância delitiva (art. 302 do Código de Processo Penal), é perfeitamente legítimo o ingresso das autoridades policiais em domicílio alheio, ainda que inexista mandado de

busca e apreensão permitindo-o, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Nesse sentido, verifica-se que, diversamente do que faz crer a defesa, a entrada não foi arbitrária.

Explica-se.

A guarnição da polícia militar estava em trânsito no bairro Vargem Grande, nesta Capital, quando avistaram os acusados Wagner, Guillermo e Evandro (este falecido no curso processual) - cujo envolvimento em delitos patrimoniais era por eles conhecido - dentro de um veículo VW Gol, de cor azul.

Ao solicitar que os acusados parassem, os mesmos empreenderam fuga em alta velocidade, lançaram um revólver para fora do carro e após, na sequência, o automóvel colidiu contra uma caçamba de lixo.

Realizada abordagem, foi constatado que no interior do veículo haviam diversos objetos como chicletes e cola, uma munição de revólver, além de o acusado Guillermo estar em posse de dois pequenos pacotes de crack. Ato contínuo, nas imediações do carro foram encontrados o revólver e as demais munições, oportunidade que foi dada voz de prisão aos acusados.

Posteriormente, Evandro admitiu a prática do furto ocorrido no Supermercado Forte, no bairro Cachoeira do Bom Jesus, informando que haveria mais objetos na residência de Wagner, momento no qual os policiais militares se deslocaram a casa do denunciado e apreenderam diversos itens.

Ressalta-se, a propósito, que referidos objetos foram reconhecidos pelo representante do estabelecimento vitimado (vide Termo de Reconhecimento e Entrega - fl. 28 do Evento 01 dos autos da ação penal).

Tais circunstâncias, portanto, em cotejo com os demais elementos apontados, permite, sim, a realização de flagrante e o ingresso no imóvel.

[...]

Conforme visto, as circunstâncias em questão, indubitavelmente, permitiam aos militares supor a existência de objetos relacionados a práticas ilícitas no lugar e, conseqüentemente, o estado de flagrância delituosa.

Como se verá mais atentamente no decorrer deste voto, a versão dos policiais, além de firme e coerente, foi respaldada pela subsequente apreensão de diversos produtos previamente furtados, merecendo, por isso, credibilidade.

Portanto, diante das fundadas razões para se supor a ocorrência de um crime no local, conclui-se que a entrada dos policiais no interior da residência do acusado Wagner, foi plenamente legítima, não se cogitando a nulidade das provas que desta decorreram.

Especificamente sobre a alegada nulidade da busca domiciliar, reitero os fundamentos lançados na decisão agravada (e-STJ fl. 1240-1241):

No caso em exame, a narrativa fática apontou para a existência de fundadas razões para o ingresso no domicílio do réu, consubstanciada em atitude

suspeita inserida em contexto fático anterior à entrada na residência que permitiu aos policiais concluir acerca da ocorrência de crime no interior daquele imóvel.

Conforme já consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem entendeu que a ação policial estava amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, indicativas de que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito.

In casu, por ocasião da abordagem policial, o corréu Evandro admitiu a prática do crime de furto e indicou que parte dos objetos subtraídos se encontrava na residência do recorrente. Constata-se, portanto, que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente.

Os elementos do caso concreto sinalizam que não se tratou aqui de busca domiciliar aleatória e vaga. As informações colhidas foram suficientes para a configuração de fundada suspeita apta a justificar a busca, conforme entendimento desta Corte Superior.

Havendo elementos seguros a legitimar a ação policial, avaliados pela cautela de seus agentes na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de crime, justificado encontra-se o ingresso em casa alheia, notadamente se não há prova capaz de desconstituir as alegações dos policiais, não havendo falar-se em violação de domicílio, tampouco na ilicitude da prova derivada dessa ação.

Observa-se que, *in casu*, as instâncias ordinárias concluíram pela licitude das provas, destacando que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente.

No que tange à pretensão de que seja reconhecida a atipicidade quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1064-1065):

II - Do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03)

Visando à absolvição do delito pelo qual restaram condenados, os acusados Vagner e Guillermo alegam não haver nos autos provas suficientes acerca da autoria para a condenação.

A ocorrência do delito, entretanto, restou amplamente caracterizada, estando a materialidade e a autoria delitivas devidamente comprovadas, especialmente por meio do Auto de Prisão em Flagrante (Evento 01 dos autos da ação penal) - de onde se extrai o Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), Termo de Exibição e Apreensão (fl. 18) e Fotografia (fl. 19) - do Laudo Pericial de Exame em Arma e Munição (fls. 122/124 Do Evento 51 dos autos da ação penal) e da prova oral produzida em ambas as fases da persecução penal.

Acerca dos fatos, o policial militar Rodrigo Alves Carneiro relatou, especificamente no que tange ao delito de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, que, na manhã do ocorrido, haviam visto Vagner

entrando em uma residência e escondeu seu carro lá dentro, inviabilizando a abordagem. Mais tarde, enquanto faziam rondas na Vargem do Bom Jesus, na proximidade da Vila União, avistaram o veículo VW Gol, de cor azul, e dentro dele estava o referido acusado, juntamente de Guillermo e Evandro. Contou que tentaram realizar a abordagem, mas os acusados empreenderam fuga, passando por um local que produziu uma grande quantidade de poeira em virtude das obras que ocorriam na SC-403. Nesse instante, observaram que um revólver foi projetado do lado direito do veículo, que seria o do carona, e logo na sequência os acusados perderam o controle do veículo e colidiram numa caçamba de lixo. Na intenção de se evadirem, os acusados saíram do carro, mas a guarnição chegou em seguida e realizou a vistoria no carro, encontrando na frente, do lado esquerdo e próximo ao motorista, uma munição de revólver calibre 32. Depois, retornaram ao local onde os acusados haviam passado e encontraram, há 50 metros do automóvel, o revólver, contendo nele seis munições, quatro intactas e outras duas picotadas (Vídeo 431 do Evento 241 dos autos da ação penal).

Em igual sentido, relatou o policial Elton Lucas Peixoto que no dia dos fatos estavam em trânsito pela Vargem do Bom Jesus, quando avistaram os três acusados dentro de um veículo VW Gol, de cor azul. Sabia que os três eram envolvidos com furtos, bem como que Vagner andava transitando com aquele veículo, razão pela qual suspeitaram deles. Na sequência, os acusados empenharam fuga e acabaram colidindo com o veículo, tendo sido abordados perto da Vargem Grande. Afirmou que visualizou o carona do veículo, Guillermo, dispensar um revólver calibre 32., enquanto Vagner era o condutor do automóvel e Evandro estava no banco traseiro, logo atrás de Guillermo. Na revista, encontraram munições num depósito junto à alavanca do câmbio do automóvel. Ressaltou que Evandro teria dito que a arma apreendida seria oriunda da Vila União (Vídeo 428 do Evento 277 dos autos da ação penal).

[...]

A despeito das negativas de autoria, denota-se que não restam dúvidas que o crime em comento restou cometido por ambos os réus/apelantes. Isso porque, assim como bem ponderou o douto Procurador de Justiça, em seu parecer, "[...] conforme a prova oral transcrita anteriormente, não há dúvidas de que o transporte dos artefatos bélicos apreendidos foi realizado, por ambos os apelantes, em comunhão de intenções, vontades e esforços, mormente tendo em vista que o revólver Taurus, calibre .32, por ocasião da abordagem policial, foi dispensado pelo apelante GUILLERMO MAURICIO CORBO FONTANA, que se sentava no banco do carona do veículo conduzido pelo apelante VAGNER DE OLIVEIRA, automóvel este que, no seu compartimento anexo ao câmbio, continha outras munições daquele mesmo calibre, de modo que a existência dos artefatos bélicos no veículo era de conhecimento de ambos os recorrentes, razão pela qual não merece prosperar a tese fundada na insuficiência de provas de autoria do crime de porte de arma de fogo de uso permitido". (Evento 60).

Da análise do conjunto probatório, portanto, observa-se que a autoria e materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido resta bem evidenciada pelos firmes depoimentos dos policiais que atuaram na abordagem, bem como pelos demais elementos probatórios

amealhados nos autos, de modo a inexistir dúvida de que os acusados transportaram o artefato bélico e munições apreendidos, os quais, conforme constatado pelo Laudo Pericial constante nas fls. 122/124 do Evento 51 dos autos da ação penal, são de uso permitido e eficientes para o fim a que se destinam.

Conforme consignado na decisão agravada, diante dos adequados fundamentos apresentados pela Corte *a quo*, não se vislumbra, no caso em exame, qualquer ilegalidade apta a justificar o acolhimento do pedido defensivo.

De fato, o acórdão recorrido apresenta extensa fundamentação, suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas, para manter a condenação do agravante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A propósito, reitero os fundamentos lançados na decisão agravada, acerca do caso concreto (e-STJ fl. 1241):

In casu, restou demonstrado que o transporte dos artefatos bélicos apreendidos foi realizado pelo recorrente e pelo corréu, em comunhão de intenções, vontades e esforços, notadamente porque o revólver Taurus, calibre .32, apreendido por ocasião da abordagem policial, foi dispensado pelo corréu Guilherme, que se encontrava no banco do carona do veículo conduzido pelo ora recorrente.

Ademais, segundo consta dos autos, no compartimento anexo ao câmbio do referido automóvel havia outras munições daquele mesmo calibre, a evidenciar que a existência dos artefatos bélicos no veículo era de conhecimento de ambos os acusados.

Destarte, se a autoria do crime de porte irregular de arma de fogo foi devidamente comprovada pelos testemunhos idôneos dos policiais, responsáveis pela prisão do réu e apreensão da arma, não merece qualquer tipo de retoque o édito condenatório ante a satisfatoriedade do contexto probatório.

A jurisprudência admite o concurso de agentes no crime de porte de arma de fogo, desde que evidenciado o conhecimento e a disponibilidade do armamento entre os participantes do ato criminoso, como ocorreu no presente caso.

Constata-se que a conclusão do acórdão recorrido está calcada nas premissas fáticas e probatórias acostadas aos autos, de maneira que rever o entendimento da Corte local demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos fundamentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0156320-6

AgRg no
AREsp 2.356.347 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00379089120148240023 379089120148240023

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGNER DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : EVANDRO GALVAN
CORRÉU : GUILLERMO MAURICIO CORBO FONTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER DE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.